



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 8, DE 1999**

Institui Imposto Seletivo sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes.

Autor: Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho, amplia a competência tributária da União, instituindo imposto sobre operações relativas a hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes.

Para viabilizar a criação do tributo, a proposta de emenda apresenta as seguintes disposições:

- a) é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do novo imposto;
- b) à exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 153, somente o novo imposto incidirá sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes;
- c) o novo imposto será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva;





- d) lei complementar poderá prever vinculação parcial a finalidades específicas do produto da arrecadação do novo imposto;
- e) à exceção dos impostos previstos no inciso II do art. 155 e nos incisos I, II e VIII, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações e minerais no País;
- f) do novo imposto, a União entregará trinta inteiros e nove décimos por cento aos Estados e Distrito Federal e dez inteiros e três décimos por cento aos Municípios;
- g) não se inclui no montante da receita de imposto a que se refere o *caput* do art. 212 a resultante do novo imposto;
- h) não se aplica ao novo imposto a vedação contida no art. 246, permitindo a edição de medida provisória sobre o tema;
- i) acrescenta dois dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a saber:
  - até 31 de dezembro do ano em que se completarem cinco exercícios financeiros inteiros, contados da data da instituição do novo imposto, vinte por cento da sua arrecadação serão aplicados em obras de infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
  - do montante de que trata o dispositivo precedente, vinte por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal e vinte por cento aos Municípios, para aplicação no mesmo objetivo;
  - a lei que regulamentar o novo imposto disporá sobre a compensação dos créditos do imposto de que trata o inciso II do art. 155 e do regime de compensação dos impostos incidentes sobre bens destinados ao ativo permanente, adquiridos por aqueles que realizarem operações de que trata o novo imposto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à constitucionalidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente, o Estado não vive nenhuma situação de excepcionalidade constitucional e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, não vislumbramos, também, qualquer agressão à norma ou a princípio fundamental.

Em relação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando a redação do texto da proposta à Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, somos pela admissibilidade da PEC nº 8/99 com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Relator

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1999

Institui Imposto Seletivo sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos seguintes dispositivos constitucionais, alterados pela PEC 8/99:

- a) § 1º do art. 153;
- b) alínea b do inciso X do § 2º do art. 155;
- c) do § 3º do art. 155; e
- d) inciso IV do art. 167.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

904294e.059